

Ofício n. 54/2019

Belo Horizonte, 08 de março de 2019.

Senhor Presidente do Comitê Interfederativo,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

CONSIDERANDO que, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

Exmo. Senhor

Eduardo Fortunato Bim

DD. Presidente do Comitê Interfederativo (CIF)

BRASÍLIA/DF

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, corolário do direito fundamental à vida (CRFB: art. 5º, *caput*), o texto constitucional incumbe ao Poder Público os deveres de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” e de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, §1º, I e VII, respectivamente);

CONSIDERANDO que, além de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*), a Constituição acolheu entre nós o ***princípio da reparação integral*** do dano ambiental, ao determinar que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (§3º do art. 225 da CF/1988);

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo constitucional determina, em seu parágrafo 2º que "*Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei*";

CONSIDERANDO que, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a reparação integral do meio ambiente passa não apenas pela **(a)** adoção de todas as *medidas precaucionais e preventivas* com vistas a evitar a consumação ou consolidação do dano e, não sendo isto possível, e pelas providências para a **(b)** restauração *in natura* do bem, mediante a imposição das pertinentes obrigações de fazer e não fazer ao responsável, para o restabelecimento do bem ao *status quo ante*, como também pela **(c)** recomposição da *degradação transitória remanescente*, incluído aí o **(c.1)** prejuízo havido entre o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição do bem, além do **(c.2)** *dano residual*, que subsista não obstante os esforços de restauração e do ressarcimento do **(d)** *dano moral coletivo* (REsp 1198727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 09/05/2013);

CONSIDERANDO que, a mesma linha, sob a influência do *princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador*, dispôs a Lei 6.938/1981 que “a Política Nacional do Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais e à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (incs. VI e VII do art. 4º da Lei 6.938/1981);

CONSIDERANDO, ainda, que o §1º do art. 14 da citada Lei acolheu a responsabilidade objetiva do poluidor, estabelecendo que “é o poluidor obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”;

CONSIDERANDO que a empresa Samarco Mineração S/A é responsável por empreendimento de mineração denominado Complexo Germano, consistente na lavra de minério de ferro, nas localidades de Ouro Preto e Mariana;

CONSIDERANDO que integra o referido empreendimento minerário, dentre outras, a estrutura da barragem de rejeitos, da qual faz parte aquela conhecida como "Barragem de Rejeitos de Fundão", implantada, justamente, no vale do Córrego do Fundão, município mineiro de Mariana, estando licenciada pelos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO que, na data de 05 de novembro de 2015, ocorreu o rompimento da Barragem de Rejeitos do Fundão, que despejou toneladas de rejeitos sobre os povoados da região, devastando-os e ceifando a vida de várias pessoas e também de animais;

CONSIDERANDO que a empresa Samarco firmou com o Ministério Público de Minas Gerais Compromisso Preliminar, no qual foram previstas medidas emergenciais mínimas para a proteção e a preservação da fauna doméstica atingida;

CONSIDERANDO que restou estipulado nos autos que a compensação pelos danos ambientais irrecuperáveis à fauna doméstica seria objeto de avaliação posterior, tendo em vista a morte de muitos animais, inclusive de forma lenta e sofrida; a degradação do bem-estar de outros tantos, decorrentes da perda do convívio de seus tutores e de seu recolhimento

permanente ao abrigo gerido pela Samarco; do consumo de água contaminada pelo derramamento da lama por animais ao longo do Rio Doce e seus afluentes (situação que perdura até os dias atuais); entre outros fatos relevantes;

CONSIDERANDO que, nos termos das Cláusulas 73 a 75 do TTAC, o **PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AOS ANIMAIS** está limitado às medidas emergenciais mínimas de mitigação de danos à fauna doméstica, mediante a assistência aos animais extraviados e desalojados, voltando-se especificamente para Mariana e Barra Longa;

CONSIDERANDO que o TTAC não indica programas e medidas para a reparação e compensação de danos à fauna doméstica;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo primeiro da Cláusula 203 do TTAC, o Comitê Interfederativo poderá, a qualquer tempo, com fundamento em parâmetros técnicos, verificar que os programas são insuficientes para reparar, mitigar ou compensar os impactos decorrentes do evento;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo segundo da Cláusula 203 do TTAC, a revisão das medidas reparatórias não se submete a qualquer teto;

CONSIDERANDO que na 16ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo foi registrado encaminhamento no sentido de que o Comitê não se manifestaria, naquela ocasião, a respeito de compensação aos impactos à fauna doméstica, por considerar que ele não está abrangido pelo TTAC e a Fundação poderá realizar o Programa desde que não seja com recursos oriundos dos programas compensatórios;

CONSIDERANDO, contudo, que restou consignado na mesma reunião que a questão poderia ser novamente apreciada pelo Comitê Interfederativo;

SOLICITA-SE a V. Exa. que oriente o Comitê Interfederativo (CIF), inclusive através e prévia discussão no âmbito de suas Câmaras Técnicas, para que delibere acerca da revisão do TTAC, para o fim de incluir a execução de programas de reparação e de compensação ambiental pelos danos ambientais à fauna doméstica decorrentes do rompimento da Barragem de Rejeitos do Fundão;

SUGERE-SE que seja analisada a conveniência de custeio de programas destinados ao controle populacional de cães e gatos, em apoio aos Municípios atingidos pelo rompimento da barragem;

PEDE-SE, no prazo de 60 (sessenta) dias, o envio de informações por escrito à Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna (CEDEF) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, situada na Rua Dias Adorno, 367, 8º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30190100, sobre as respectivas providências adotadas ou, não sendo este o caso, apresentação de justificativa fundamentada para o seu não atendimento.

Respeitosamente,

Andressa de Oliveira Lanchotti

Promotora de Justiça

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional
do Meio Ambiente - CAOMA

Leonardo Castro Maia

Promotor de Justiça

Coordenadoria Regional das Promotorias de
Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio
Doce

Luciana Imaculada de Paula

Promotora de Justiça

Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna